



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

**EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO 00003/2022.
REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE.**

Excelentíssimo Senhor, Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB e Ilustríssimo senhor Pregoeiro do Município,

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório visando o registro de preços para aquisição de combustíveis para toda a frota de veículos do município, atendendo a solicitação da secretaria de transporte, as aquisições serão feitas de acordo com as necessidades, para o abastecimento da frota de veículos do Município, com empresa a distância máxima de 2km da sede da Prefeitura do Município ou através de transporte de combustível, atendendo a licença ambiental de transporte, registro na ANTT, atendimento à portaria do Ibama 85/96, ficha de informações de segurança de produto químico (FISPQ), conforme Termo de Referência.

Devidamente realizada a sessão no dia 03 de fevereiro de 2022, às 09h30min, presentes o pregoeiro, servidores e os licitantes interessados, o pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento dos licitantes interessados.

Em seguida, foram identificados o envelope contendo as propostas e os documentos de habilitação dos licitantes devidamente qualificados.

Após analisadas as propostas, passou-se a informar: todos os licitantes apresentaram proposta, no aspecto formal, em consonância com as exigências do instrumento convocatório.

Procedeu-se o registro de preços apresentados, a divulgação da classificação da proposta e a convocação dos licitantes para apresentação do lance verbal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRO NOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003E- mail: pmnf@terra.com.br, financas@novafloresta.pb.gov.br

el. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Após a conclusão e divulgação do resultado desta etapa, foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação apenas dos licitantes vencedores.

Assim, ao final da sessão, deu-se a divulgação do licitante melhor colocado na fase de lances verbais e a divulgação final dos licitantes vencedores.

Os vencedores encontram-se devidamente habilitados e havia apresentado proposta de melhor interesse à Administração.

Assim, fez-se conclusão a esta Assessoria para proferir parecer sobre a regularidade do procedimento licitatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente Pregão Eletrônico está em plena consonância com a Lei, especificamente no tocante aos aspectos:

- a) Que o Edital do Pregão Eletrônico encontra-se assinado e em conformidade com os critérios legais;
- b) Fora dada a devida publicidade ao certame, observando-se a legislação pertinente, com publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Portal do Município, bem como sendo informado ao portal do Tribunal de Contas do Estado;
- c) Que a Ata se encontra assinada eletronicamente;
- d) Que o objeto da licitação se encontra devidamente caracterizado;
- e) Que o objeto e o valor suportam a modalidade de licitação escolhida;
- f) A proposta é exequível e corresponde ao valor apurado da forma mais vantajosa à Administração, estando dentro do limite da modalidade em questão;
- g) Que os licitantes vencedores preencheram os requisitos formais de habilitação, estando aptos a contratar com a Administração Pública.

Porquanto, colaciono o seguinte julgado a respeito da regularidade do procedimento licitatório:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS REGULARIDADE. O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos se exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 47/2016 que foi realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública SEJUSP. Campo Grande, 20 de março de 2018. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 50452017 MS 1796242, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1787, de 04/06/2018). Grifo nosso.

Assim, analisando-se o processo realizado, percebe-se que este correu em conformidade com as determinações legais em vigor, especialmente à Lei 8.666/1993 e à Lei 10.520/2002 e que os licitantes vencedores se encontram devidamente habilitados nas diretrizes da Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento licitatório, pois encontra-se apto a gerar as suas finalidades em conformidade com a Lei 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 08 de fevereiro de 2022.

DAVID DA SILVA SANTOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Bel. David da Silva Santos
Procurador

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRO NOVA FLORESTA - PB CEP: 58.178-000
TEL: (0XX) 83 - 3374-1250/1001/1003E-mail: pmnf@terra.com.br, financas@novafloresta.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

**EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO 0003/2022. REGISTRO
DE PREÇOS. AQUISIÇÃO. COMBUSTÍVEIS.
REGULARIDADE.**

Excelentíssimo senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB,

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 0003/2022, visando registro de preços para aquisição de combustíveis, feita de acordo com o termo de referência.

Esta assessoria jurídica irá se debruçar acerca das questões legais do presente edital, anexos e demais fundamentos da Lei.

Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A lei 10.520/02 dispõe sobre a necessidade de Licitação Pública na modalidade denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Assim como essa Lei, denominada Lei do pregão, a Lei 8.666/93, aduz que, sempre que viável, deverá ser realizado procedimento seletivo, com estrita observância ao princípio da publicidade e isonomia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, nos moldes do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, as minutas do edital de licitação e dos contratos, bem como de todos os aspectos que precedem à própria licitação, devem estar em pleno acordo com a lei 8.666/1993, mediante o exame e aprovação da Assessoria Jurídica Municipal.

O presente Pregão Eletrônico está em plena consonância com a Lei 10.520/02 e subsidiariamente à lei 8.666/1993, especificamente no tocante aos aspectos:

- a) Que o Edital do Pregão Presencial encontra-se assinado e em conformidade com os critérios legais;
- b) Que há dotação orçamentária para a realização desta licitação;
- c) Que o termo de referência se encontra devidamente explicitado, indicando e detalhando o objeto da contratação no que se refere a prestação do serviço, conforme anexo I;
- d) Que o anexo IV apresenta a minuta do contrato;
- e) Que o edital prevê o dia 03 de fevereiro de 2022, às 09:30 horas, para abertura das propostas e habilitação, prevendo as condições de participação, os critérios de julgamento e demais afinidades legais;
- f) Que a minuta contratual encontra-se em conformidade com as leis 10.520/02 e 8.666/93, prevendo as obrigações do contratado, de forma a não causarem dúvidas ou imprecisões em suas obrigações.

Assim, analisando todas as diretrizes da Lei, não há qualquer óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório, devendo dar andamento ao presente procedimento com a imediata publicação no Diário Oficial da União, do Estado e Município, bem como Jornal de Grande Circulação, dando-se a devida publicidade ao certame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pela**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRONOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003E- mail: pmnf@terra.com.br, financas@novafloresta.pb.gov.br

David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

regularidade do procedimento licitatório, pois encontra-se apto a gerar as suas finalidades.

À publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 20 de janeiro de 2022.

DAVID DA SILVA SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937